

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (CPL) DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG.

Referência: Concorrência nº 007/2021.
Processo Licitatório nº 127/2021.

RBC-CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP (IMPUGNATE), sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 24.382.041/0001-58, com sede na Av. Amazonas, nº 1.467, na cidade de Divinópolis/MG, representada na forma de seu ato constitutivo (docs. anexos), vem, tempestivamente, à presença de V. Sra., com o devido respeito e acatamento, por intermédio de seu advogado e procurador que ao fim assina, com endereço profissional na Av. Amazonas, nº 1.467, bairro Jd. Nova América, Divinópolis/MG, onde recebe intimações, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 ,

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, nos termos abaixo expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE

A lei nº 8.666/93 determina no seu art.41¹ que qualquer pessoa pode impugnar o edital até 05 (dois) dias antes da abertura dos envelopes.

Desta forma, considerando o encaminhamento do presente documento nesta data (29/07/2021), é tempestiva a impugnação ao edital.

II- DOS FATOS E DO DIREITO

O Município de Santa Rita do Sapucaí/MG abriu a Concorrência nº 007/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em execução de serviços de engenharia e arquitetura para construção de prédio escolar.

A **IMPUGNANTE**, após análise dos documentos que compõem o edital, verificou que a administração utilizou como referencia tabelas desatualizadas e que **não refletem os valores atuais dos serviços para execução da obra licitada.**

Conforme se demonstrará, o uso de referências desatualizadas pelo Município – SETOP 09/20 e SINAPI 12/20 - gerou uma diferença, somente em 06 atividades analisadas da curva 'A', de **R\$ 720.172,87**. Ressalta-se que para apuração do valor em comento foram utilizadas as tabelas SETOP e SINAPI mais atuais.

Importante registrar que devido à pandemia, o custo de insumos essenciais para a construção civil, tais como: cimento, do aço, do tijolo, dos cabos elétricos, das tubulações hidráulicas, dentre outros, veem sofrendo aumentos mensais, situação amplamente divulgada pela imprensa nacional.

¹ “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.”

Desta forma, a utilização de tabelas desatualizadas para composição do orçamento, ignora por completo a situação vivenciada no mercado de insumos da construção, sendo temeroso e imprudente manter o processo licitatório sem que os valores sejam atualizados, pois afetará diretamente na qualidade e execução da obra.

A legislação vigente, bem como a jurisprudência do TCU, determinam que a administração pública deve utilizar as tabelas de referência para elaboração das suas propostas (SETOP, SINAPI, etc). Contudo, para que estas tabelas possam refletir os valores praticados pelo mercado, bem como as constantes atualizações sofridas atualmente, é imprescindível a utilização de valores atualizados.

Ademais, as tabelas vigentes são as mais atuais e no presente caso foram ignoradas pela administração.

A tabela abaixo tem como intuito demonstrar o que está sendo dito e a discrepância dos valores apresentados no processo licitatório em relação aqueles, em tese, atualmente praticados no mercado. Para elaboração deste estudo foram utilizadas a tabela SETOP de abril/2021 (administração utilizou setembro de 2020) e tabela SINAPI de junho/2021 (administração utilizou de dezembro de 2020), todas anteriores ao processo licitatório.

Análise orçamento concorrência 007/2021							
Tabelas Planilha x Tabelas Atualizadas							
Item	Código	Descrição	Quant.	Unid.	V. Planilhado	V. Atualizado	Diferença
2.1.1	96385	REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA	6.004	m³	5,15	7,68	15190,12
3.1.2	90808 100651	ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO DE 30 CM, COMPRIMENTO TOTAL ATÉ 15 M, PERFURATRIZ COM TORQUE DE 170 KN.M (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO)	1.638	m³	58,92	111,26	85732,92
3.1.5 - 3.3.2 - 3.4.2 - 3.5.2 - 3.6.2 - 4.1.2 - 4.2.2 - 4.3.1	ED- 48298	CORTE, DOBRA E MONTAGEM DE AÇO CA-50/60	32.881	kg	8,96	12,96	131522,4
8.2.1	87491	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 14X19X39CM (ESPESURA 14CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M² COM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA.	1.819	m²	46,54	64,87	33334,938
10.2.1	ED- 49664	FABRICAÇÃO, TRANSPORTE E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA EM PERFIS LAMINADOS, INCLUSIVE PINTURA PRIMER	39.726	kg	10,5	21,02	417917,52
10.2.2	94443	TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA DE ENCAIXE, TIPO ROMANA, COM MAIS DE 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL	2.810	m²	26,39	39,37	36474,9682
Total/Diferença/Defasagem							R\$ 720.172,87

A continuidade do processo licitatório nº127/2021 poderá gerar um grande prejuízo ao erário público, uma vez que já é notório a impossibilidade de executar a obra pelo preço apresentado pela Município.

Nessa linha de raciocínio, a utilização de orçamento desatualizado na licitação, quando o lapso de tempo é significativo ou é verificada uma situação extraordinária (caso aplicável), pode significar

contrariedade ao disposto no art. 6º, inciso IX c/c art. 7º, da Lei n.º 8.666/93, naquilo em que prejudique a avaliação do custo real da obra por parte da Administração e licitante.

Segundo referidos artigos, o projeto básico, cujo os custos fazem parte, é indispensável para seguimento de qualquer licitação. Assim, ao analisar a súmula 261 do TCU², verifica-se que é indispensável que o projeto básico seja atualizado. No presente caso, essa determinação não foi observada.

Com relação aos quantitativos, foi verificado que o item 8.2.1 da planilha não condiz com os projetos fornecidos, uma vez que os quantitativos planilhado é 1.818,60m² e projetado 1936,60m².

Neste sentido, importante transcrever as orientações do TCU sobre o assunto, conforme disposto no livro: “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas.”

4 – Como a licitante deve proceder ao constatar que há erro no orçamento estimativo elaborado pela Administração?

Resposta: No caso da identificação de erros de quantitativos nesse orçamento, deve-se realizar a impugnação tempestiva do instrumento convocatório, tal qual assevera o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93 (ou o art. 45, inciso I, da Lei 12.462/2011 quando utilizado o RDC), pois a proposta ofertada deverá obrigatoriamente seguir as quantidades do orçamento-base da licitação, cabendo a desclassificação da empresa que não cumprir tal regra.

A Administração, por sua vez, reconhecendo o erro em sua planilha orçamentária, deve publicar o aviso de alteração no edital de licitação e reabrir o prazo originalmente fixado para a apresentação das propostas.

III- DO PEDIDO

Ante o exposto, no intuito de evitar demandas judiciais ou questionamentos junto ao Tribunal de Contas, a **RBC-CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP** requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente pela Comissão de Licitação do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, com efeito para:

- a. Revisar a planilha orçamentária com preços desatualizados;
- b. Revisar a planilha orçamentária incluindo os quantitativos verificados em projeto para o item 8.2.1
- c. Determinar a republicação do Edital, com as devidas adequações, tendo em vista que haverá alteração do valor final da planilha orçamentária.

Nestes Termos

P. deferimento

Divinópolis, 29 de julho de 2021.

RBC-CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP

CNPJ: 24.382.041/0001-58

² Súmula 261 TCU: “Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.”